



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 – Complementar

Dispõe sobre a impenhorabilidade das quotas-partes do capital social das instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do artigo 10 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 (Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

§ 1º São impenhoráveis as quotas-partes do capital integralizado pelos associados nas cooperativas de crédito singulares.

..... (NR)”

Art. 2º - O art. 1.094 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 1.094.**

Parágrafo único. São impenhoráveis as quotas-partes do capital integralizado pelos associados nas cooperativas de crédito singulares.

..... (NR)”

Art. 3º - O *caput* do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“**Art. 833.**

XIII – as quotas-partes do capital integralizado pelos associados nas cooperativas de crédito singulares.

..... (NR)”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971*, determine que “[são] impenhoráveis as quotaspartes do capital de cooperativa de crédito”, os Tribunais pátrios insistem em não cumprir o mandamento legal, ordenando, em autos de processo executivo, a penhora das quotas-partes do capital da cooperativa de crédito acaso vinculado ao devedor.

Por exemplo, em recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os fundamentos jurídicos alegados para a penhora das quotas-partes do capital da cooperativa de crédito de um determinado devedor foram, de forma resumida, os seguintes:

[...]

De início, oportuno esclarecer que as cotas sociais são dotadas de valor econômico e integram o patrimônio individual do associado, sujeitando-se, portanto, à constrição judicial como qualquer outro bem pertencente ao devedor.

Lado outro, é cediço que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência e cujo objetivo fundamental é a prestação de serviços, conforme regulamentado pelo art. 4º da Lei 5.764/1971 e pelos artigos 1.093 a 1.096 do Código Civil, sendo umas de suas características a intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança (art. 1094, IV, do Código Civil e art. 4º, IV, da Lei 5.764/1971).

Todavia, a impossibilidade de transferência das quotas não se confunde com a penhora sobre tais direitos, uma vez que a constrição do capital, por si só, não transforma o credor em sócio, não havendo que se falar em ingresso de terceiro estranho à sociedade.

Outrossim, o óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa. Assim, não sendo possível o ingresso do credor como sócio, *em respeito à afecção societatis, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota* (REsp 1278715/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)..

[...]

Aliás, pontua-se que as quotas sociais não estão catalogadas no rol de impenhorabilidade previsto no artigo 833 do Diploma Processual Civil, inexistindo, pois, óbice legal à referida constrição, como bem explanado pelo ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves.

[...]

Vistos os argumentos dos Tribunais de Justiça, podemos contraporlos com outro argumento: não se pode extinguir uma lide, criando outra lide. Isto é, não se pode resolver um problema criando outro problema.

Na verdade, a penhora judicial da quota-parte do devedor em sociedade cooperativa de crédito não satisfaz o interesse do executado de obter o dinheiro suficiente para o pagamento da dívida. No caso do julgamento do Tribunal goiano, a dívida originária era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cuja suposta satisfação teria sido obtida pela penhora da quota-parte do devedor em sociedade cooperativa de crédito: isto é, foram penhoradas tantas quotas-partes quanto necessárias para satisfação do crédito de R\$ 20.000,00 acaso possuídas pelo devedor em sociedade cooperativa de crédito.

O problema todo é que as quotas-partes, segundo o Acórdão goiano, podem – mas não devem, diga-se! – ser remidas, isto é, adquiridas onerosamente por outros quotistas da sociedade cooperativa de crédito. Por ato de livre disposição da vontade, é preciso, portanto, que outro sócio quotista da sociedade cooperativa de crédito faça a remissão da dívida, adquirindo, por

pagamento em dinheiro, as quotas-partes penhoradas, ampliando sua participação na sociedade cooperativa. Tal aquisição implicaria no pagamento da dívida diretamente ao credor originário e a exclusão do sócio quotista devedor da sociedade cooperativa.

Surge aí o primeiro problema. Ainda que a lei e os estatutos sociais da cooperativa de crédito admitam a ampliação da participação societária pela aquisição de mais quotas-partes por um dos cooperados, é possível que nenhum dos cooperados tenha interesse na aquisição de mais quotas-partes, impossibilitando a remissão da dívida e a quitação do débito junto ao credor originário, por ausência absoluta de dinheiro. Dessa forma, o credor originário obtém as quotas-partes de cooperativa de crédito, mas sem valor monetário algum, impossibilitado, inclusive, de poder influenciar as decisões da cooperativa. O credor originário, em razão da *affectio societatis* como bem lembrado pelo acórdão goiano, não pode vender as quotas-sociais da sociedade cooperada de crédito para terceiros, afastando outra possibilidade de satisfação do crédito por meio do recebimento de dinheiro.

Outro problema que surge é a transferência da dívida do credor originário, que pediu a penhora a quota-parte vinculada ao devedor, para a sociedade cooperativa, sem extinção da dívida. Com efeito, suponha-se que, para remir a dívida, a sociedade cooperativa, a fim de se livrar de cooperado indesejado, pague a dívida de R\$ 20.000,00 do cooperado executado judicialmente, como no exemplo fornecido pelo Acórdão acima. Isso implica, portanto, que a sociedade cooperativa se torne, em razão da remissão da dívida, credora do sócio cooperado no valor da dívida paga e seus acréscimos, podendo executar o cooperado, novamente. A dívida não foi, de fato, extinta; apenas mudou de mãos. O credor originário, que recebeu quantia em dinheiro da sociedade cooperativa, transferiu, de fato e de direito, a dívida para a sociedade cooperativa, que poderá executar judicialmente o cooperado para pagamento.

Com se vê, não foi sem motivo que o legislador incluiu a impenhorabilidade das quotas-partes do capital social de cooperativa de crédito como uma das diretrizes da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, nos termos seu art. 10, § 1º. A redação desse dispositivo, como a de outros da Lei Complementar nº 130, de 2009, foi dada pela Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, batizada como a “Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo”, que foi aprovada graças à mobilização de milhões de brasileiros e se tornou um marco fundamental para o acesso ao sistema de crédito mais barato, cujo afastamento do sistema financeiro nacional para obtenção de crédito se tornou imperativo diante das elevadas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras não cooperativas.

A Lei Complementar nº 130, de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 196, de 2022, é um vigoroso instrumento legal que visa a garantia do crédito barato, fácil e acessível a cada um dos cooperados, capaz de financiar e incrementar a produção agrícola e fabril nacional, bem como os demais segmentos da sociedade brasileira, inclusive as famílias, que não pode ser solapado por decisões judiciais desobedientes aos mandamentos legais. Se o art. 10, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 2009, diz que é impenhorável as quotas-partes do capital social de cooperativa de crédito, o juiz ou tribunal não poderia desobedecer a lei, ordenando a penhora de tais quotas-partes, supondo falsamente que há distinção entre as quotas-partes pertencentes a cada cooperado em particular e aquelas quotas-partes já integralizadas ao conjunto da sociedade de crédito cooperativo.

A teimosia judicial obriga, novamente, o Poder Legislativo a reforçar o conteúdo normativo brasileiro, incluindo novos dispositivos, com redação idêntica ou equivalente ao já contido em outro diploma normativo, ampliando os dispositivos já previstos nos Códigos Civil e de Processo Civil, para quem sabe, dessa forma, os juízes e tribunais se dobrem ao cumprimento fiel da lei, apesar dos elevados protestos em contrário que afligem as almas dos nossos juízes.

São essas as razões que nos levam a pedir o apoio de nossos Eminentíssimos Pares para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei que veicula matéria de grande relevância para o sistema financeiro brasileiro cooperativo.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO